

A. I. Nº - 269133.1101/02-8
AUTUADO - HENRY RENÊ BRANDÃO SOUSSA
AUTUANTE - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 24. 04. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0123-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO EFETUADA POR ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO BAIXADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte com a inscrição cadastral baixada está equiparado a estabelecimento não inscrito e, nessa condição, nas aquisições interestaduais de mercadorias, deverá efetuar o pagamento do imposto por antecipação tributária. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/11/02 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS, no valor de R\$ 1.048,76, em razão falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias consignadas na Nota Fiscal nº 2225 (fl. 8) adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição cadastral baixada.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 24) e, inicialmente, reconhece que está com a sua inscrição baixada desde 27/08/02. Explica que fez a compra que originou a presente autuação para o seu estabelecimento matriz, o qual está ativo no cadastro de contribuintes, porém, por um engano, o fornecedor das mercadorias emitiu a nota fiscal em nome do estabelecimento filial, o qual estava baixado. Afirma que, após a emissão da nota fiscal, foi enviada uma errata retificando os campos incorretos do documento fiscal (endereço, inscrição cadastral, CNPJ e valor do produto), conforme fotocópia à fl. 25. Assevera que não teve a intenção de burlar o fisco, que o engano foi causado por terceiros e que não tem condições de arcar com tão pesado custo. Ao final, pede a improcedência da autuação.

A auditora designada para prestar a informação fiscal acata a alegação defensiva, pois entende que o ocorrido foi causado por um equívoco do fornecedor, sendo a irregularidade sanada pela “carta de correção” de fl. 18. Ao final, a auditora solicita a improcedência da autuação.

VOTO

De acordo com extrato do INC – Sistema de Informação do Contribuinte (fls. 6 e 7), na data da autuação, o autuado estava com a sua inscrição cadastral baixada, fato expressamente reconhecido pelo próprio contribuinte.

Em sua defesa, o autuado alega que o remetente das mercadorias, em vez de emitir a nota fiscal em nome do estabelecimento matriz, o fez em nome do estabelecimento filial, o qual já se encontrava baixado desde 27/08/02. Como prova de sua alegação, apresenta uma “carta de

correção” (fls. 18 e 25), onde o emitente da Nota Fiscal nº 2225 solicita a retificação dos dados referentes ao endereço, CNPJ, inscrição cadastral e valor.

De acordo com previsto no artigo 201, § 6º, do RICMS-BA/97, “As chamadas ‘cartas de correção’ apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário.”

Com base no dispositivo transcrito acima, não acato a alegação defensiva, pois a “carta de correção” apresentada pelo autuado modifica completamente o estabelecimento destinatário. Dessa forma, considero que a infração está devidamente caracterizada, pois restou comprovado que o autuado estava adquirindo mercadorias em outra unidade da Federação com a sua inscrição cadastral cancelada. Nessa situação, ele estava obrigado a pagar o imposto por antecipação tributária, na entrada da mercadoria no território baiano, o que não foi feito.

Quanto à multa indicada pelo autuante, entendo que a cabível para infração é de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269133.1101/02-8, lavrado contra **HENRY RENÉ BRANDÃO SOUSSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 1.048,76, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR